



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.257 - PR (2016/0203329-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : PATRICIO DA ROCHA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANA MARIA SOARES - SP342914  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, como forma de garantir a ordem pública, fragilizada diante da gravidade concreta da conduta incriminada.
2. A elevada quantidade de material tóxico localizado em poder do agente - mais de 250 kg de maconha - é fator que, somado às circunstâncias em que se deu o flagrante, que foi precedido de denúncia anônima, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade efetiva de continuidade na atividade criminosa caso o acusado seja solto, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade
5. Recurso ordinário improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.257 - PR (2016/0203329-2)**

**RELATOR** : MINISTRO JORGE MUSSI  
**RECORRENTE** : PATRICIO DA ROCHA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANA MARIA SOARES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PATRICIO DA ROCHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem visada no *Writ* de n.1.491.750-5, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput* e 35 *caput* c/c art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CP.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito que lhe está sendo imputado, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca que a vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, teria sido declarada inconstitucional pelo STF.

Acrescenta, outrossim, que *"não é contumaz na prática delituosa, muito pelo contrário, sempre foi trabalhador e, [...], garantiu o sustento seu e de sua família com o seu esforço"* (e-STJfl. 232), predcados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Defende a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando demonstrada a insuficiência e/ou inadequação das medidas cautelares alternativas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja revogada sua custódia cautelar e, subsidiariamente, postula pela substituição da medida extrema por providências cautelares mais brandas (art. 319 do CPP).

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento do inconformismo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.257 - PR (2016/0203329-2) VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 17-11-2015**, convertida a custódia em preventiva e restou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput* e 35 *caput* c/c o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP, porque foi surpreendido, em companhia de outro indivíduo, com quem associou-se para a prática do narcotráfico, transportando, para fins de comercialização, o total de 254,6 Kg de maconha.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

#### *FATO 1- ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO*

*Em data não informada, mas certo que a partir de novembro de 2015, na cidade de Naviraí/MS, os denunciados EVERTON FERRARI SOARES, vulgo "Negão", e PATRÍCIO DA ROCHA, vulgo "Nego", juntamente com outros elementos não identificados, [...], associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas entre os Estados da Federação, Mato Grosso do Sul e Paraná.*

*Segundo se infere há terceiro elemento, o qual não foi identificado, atuante no Estado de Mato Grosso do Sul, que se coloca na condição de liderança, como responsável, principalmente, pelo fornecimento da droga, dando o suporte necessário para que a droga seja transportada para o Estado do Paraná.*

*O denunciado EVERTON FERRARI SOARES era o responsável pelo transporte seguro da- droga, a qual estava sendo destinada à cidade de Curitiba/PR, recebendo os comandos e auxílio de PATRÍCIO DA ROCHA.*

*Por sua vez, o denunciado PATRÍCIO DA ROCHA, atuava como "batedor" para o transporte da droga destinada ao tráfico, passando informações, via mensagem, quanto à fiscalização policial, na rodovia com a finalidade de assim garantir o êxito do transporte e a respectiva entrega da mercadoria na cidade de Curitiba/PR.*

#### *FATO 2. TRÁFICO DE DROGAS*

*No dia 17 de novembro de 2015, por volta das 00h30min, na Rodovia PR 272, neste município e comarca de Goioerê/PR os denunciados EVERTON FERRARI SOARES, vulgo "Negão", e PATRÍCIO DA ROCHA, vulgo "Nego" ,[...], transportavam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e para fins de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tráfico, 254,600kg (duzentos e cinquenta e quatro vírgula seiscentos quilogramas) de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como "maconha", envoltas em papel plástico [...].*

Verifica-se que o Magistrado Singular converteu a prisão em flagrante dos agentes em custódia preventiva, a bem da ordem pública, destacando que *"as circunstâncias envolvendo a prisão dos acusados, com a existência denúncia anônima anterior, existência de comunicações telefônicas entre os flagrados acerca do patrulhamento da rodovia, o fato dos mesmos estarem trafegando em veículos diferentes na ocasião aliado à apreensão de grande quantidade de drogas, trazem em tese, indícios suficientes da prática criminosa onde Patrício da Rocha estaria auxiliando o transporte seguro da droga realizado por Everton Ferrari Soares"* (e-STJ. fl. 127), denotando a periculosidade social dos acusados.

Consignou-se, outrossim, no referido *decisum*, que *"a primariedade e ausência de maus antecedentes dos investigados por si só não gera o direito de responderem o processo em liberdade, pois havendo necessidade da medida cautelar extrema, como é o caso, há de ser deferida a prisão"* (e-STJ. fl. 127).

Formulado pedido de revogação da preventiva, consta que o Togado processante manteve medida extrema considerando intactos *"tanto o fumus commissi delicti quanto o periculum libertatis em relação ao requerente"*.

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, ratificando a necessidade do encarceramento processual como forma de preservar a ordem pública, enfatizando, ainda, que *"revela-se descabida a aplicação de medida alternativa diversa da prisão, porque, por ora, não se demonstra suficiente diante da conduta do autuado e da gravidade do delito em tese praticado. Demais disso, a providência cautelar adotada revela-se necessária e se apresenta como a mais adequada para o caso em apreço"* (e-STJ Fl. 184).

Delineado o contexto fático processual, passa-se ao exame das alegações invocadas no presente reclamo.

Inicialmente, deve-se destacar que em nenhum momento houve menção ao art. 44 da Lei 11.343/06, sendo desnecessária a análise dessa tese.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, observa-se que a medida se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que a **elevada quantidade do material tóxico** localizado em poder do recorrente e do corréu - **mais de 250 Kg de maconha** -, é fator que, **somado às demais circunstâncias em que se deu o flagrante** - após denúncias anônimas sobre a ocorrência do delito, tendo sido constatada, na ocasião, a elaborada organização dos autores visando desvencilhar a atuação das autoridades públicas, com a utilização de dois carros para o transporte da droga capturada e comunicação entre eles sobre o patrulhamento da rodovia - **revelam maior envolvimento do recorrente com a narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a excessiva quantidade de tóxico encontrada em seu poder seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam o risco à ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes"* (HC 127879 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.**

**2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a qualidade e a quantidade do entorpecente apreendido (mais de 1 kg de crack), o que sugere não se tratar de mera traficância ocasional.**

3. Recurso não provido.

(RHC 70.011/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a elevada quantidade de drogas apreendida com o acusado - mais de 1 kg de crack - o qual foi flagrado fazendo o transporte dos entorpecentes para outro estado, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 346.300/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir as atividades ilícitas supostamente desenvolvidas pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Neste contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0203329-2

**RHC 74.257 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011876620168160000 00042645920158160084 11876620168160000 14917505  
1491750500 1491750501

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PATRICIO DA ROCHA (PRESO)  
ADVOGADO : ANA MARIA SOARES - SP342914  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
CORRÉU : EVERTON FERRARI SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.